



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n° 90002/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Licitatório n° 018/2025

Recorrente: OLK SOLUCOES EM MARKETING E SERVICOS LTDA

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa OLK SOLUCOES EM MARKETING E SERVICOS LTDA, doravante denominada recorrente, contra decisão do agente de contratação que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico n° 90002/2025.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- 1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa HMS PUBLICIDADE, MARKETING E EVENTOS LTDA, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do agente de contratação.
- 1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. Destaca-se que a recorrente apresentou as razões recursais contra a sua inabilitação alegando que foi indevidamente desclassificada sob a justificativa de não comprovar qualificação técnica em 25% de cada item do edital, embora a licitação seja de objeto global. Sustenta que apresentou atestados, contratos, notas fiscais e ARPs que comprovam sua experiência na área, mas parte dessa documentação foi desconsiderada.
- 2.2. A recorrente denuncia tratamento desigual entre os licitantes, destacando que a empresa vencedora não apresentou comprovação completa dos serviços exigidos, especialmente quanto à divulgação em TVs locais, e ainda assim foi habilitada. Ressalta que já prestou serviços semelhantes ao próprio legislativo municipal e apresentou atestados adicionais, como o emitido pela Prefeitura de Conquista do Oeste, que comprova execução integral de contrato na área.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.3. Com base na Lei nº 14.133/2021 e em princípios como legalidade, impessoalidade e economicidade, a empresa solicita a reanálise de sua documentação e a anulação da habilitação da empresa vencedora, pleiteando o reconhecimento de sua proposta como a mais vantajosa e a consequente adjudicação do contrato.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa HMS Publicidade, Marketing e Eventos LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela OLK Soluções em Marketing e Serviços LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

3.2. Em sua manifestação, a HMS defende a legalidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a OLK por não comprovar a execução mínima de 25% dos itens do edital, conforme exigido pelo item 9.4.1.1 do Anexo II. A HMS sustenta que essa exigência estava prevista desde o edital e que a OLK não a impugnou em momento oportuno, buscando apenas reformar as regras após sua desclassificação.

3.3. A HMS reforça que a OLK teve a oportunidade de complementar sua documentação por meio de diligência, mas não conseguiu comprovar a capacidade técnica conforme requerido. Argumenta que aceitar documentos adicionais em sede recursal violaria os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Rechaça também as alegações de favorecimento ou tratamento desigual feitas pela OLK, afirmando que cumpriu integralmente todas as exigências do edital, inclusive apresentando atestados, contratos e notas fiscais que comprovam sua qualificação técnica.

3.4. Por fim, a HMS requer que o recurso da OLK seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame, por ter atendido fielmente às disposições do edital.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 4.1. A empresa OLK foi inabilitada por não comprovar, conforme exigência expressa no item 9.4.1.1 do Anexo II do edital, a execução mínima de 25% dos quantitativos de cada item licitado. A exigência é objetiva e visa assegurar que os licitantes possuam experiência prática compatível com o objeto integral da contratação.
- 4.2. Em sede de diligência, a OLK apresentou Atas de Registro de Preço (ARPs) e outros documentos complementares com o intuito de comprovar sua capacidade técnica.
- 4.3. No entanto, este pregoeiro não aceitou os documentos novos apresentados que não foram apresentados no momento certo, seja por equívoco ou falha.
- 4.4. Nesse tocante, o pregoeiro cometeu um equívoco e deve ser aceito os documentos apresentados em sede de diligência para atestar condição pré-existente, em consonância com o disposto no Acórdão 966/2022 – Plenário – TCU, que diz:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" (gf.)

- 4.5. Esse entendimento foi ratificado no Acórdão 602/2025 – Plenário – TCU, que diz:

"Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos Acórdãos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia”. (gf.)

4.6. Cabe destacar que a recorrente apresentou novos atestados, sendo da Prefeitura de Conquista D'Oeste e da Câmara Municipal de Cáceres, em que não especificam os serviços prestados, somente contém o objeto genérico.

4.7. Quanto ao atestado fornecido pela Câmara de Cáceres, foi realizado diligência interna para consultar o Contrato nº 001/2017, que contém a especificação dos serviços prestados, aproveitando dois itens, sendo:

Item 01 – Banner Digital – Quantidade executada de 10. São exigidos 54.

Item 03 – Jornal Impresso – Quantidade executada 22. São exigidos 12.

4.8. Os atestados emitidos pela Prefeitura de Conquista d'Oeste e Prefeitura de Mirassol d'Oeste também não especificam os serviços, somente o objeto genérico.

4.9. Na diligência aberta, foi apresentado a Ata Registro de Preços nº 42/2022 da Prefeitura de Conquista d'Oeste e Ata Registro de Preços nº 63/2022 da Prefeitura de Mirassol d'Oeste que contém as especificações dos serviços.

4.10. Não se pode olvidar que ata registro de preços não obriga a Administração Pública a contratar os serviços ou bens registrados, como preconiza o art. 83, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”.

4.11. Desta forma, ata registro de preços não servem como documento hábil para comprovar que os serviços foram prestados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

4.12. Ainda que se adotasse um entendimento mais flexível, admitindo as ARPs e todos os documentos apresentados, a análise quantitativa demonstrada na planilha comprova que a empresa OLK não alcança o percentual mínimo de 25% em todos os itens exigidos, conforme demonstrado:

- No item 1 (Banner Digital), dos 54 mínimos exigidos, apresentou apenas 10 executados.
- No item 2 (TV), dos 240 exigidos, soma 120.
- No item 4 (Rádio) e item 5 (Outdoor), ainda que superem o mínimo, a comprovação depende exclusivamente das ARPs, que não podem ser aceitas isoladamente como comprobatórias.
- No item 6 (Carro de som), atinge a quantidade mínima.
- Somente o item 3 (Jornal impresso) supera claramente o mínimo e possui atestados mais robustos.

OLK SOLUCOES EM MARKETING E SERVICOS LTDA						
Item	descrição	qtd. 25%	qtd. Executada	ARP - PM Conquista d'Oeste	ARP - Mirassol d'Oeste	Atestado
1	Banner Digital	54	10			Camara Caceres
2	TV	240		20	100	PM Conquista; PM Mirassol
3	Jornal Impresso	12	22	56	340	Camara Caceres; PM Conquista; PM Mirassol
4	Rádio	270		1500	570	PM Conquista; PM Mirassol
5	Outdoor	15			147	PM Mirassol
6	Carro de Som	84		50		PM Conquista

4.13. Conforme jurisprudência do TCU, é permitida a complementação documental desde que para comprovar condição pré-existente. Entretanto, não se pode relativizar o conteúdo mínimo exigido pelo edital, sobretudo quando a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exigência se refere à qualificação técnica mínima específica para a garantia da adequada execução contratual.

- 4.14. Assim, a decisão de inabilitação da empresa OLK se mantém válida e legalmente justificada, não por ter apresentado documentos fora do prazo, mas por não ter comprovado, ainda que com os documentos posteriores, o atendimento pleno aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital.
- 4.15. Assiste razão ao argumento apresentado pela empresa HMS no que concerne a alegação da recorrente quanto ao quantitativo de 25% ser de cada item sendo que o tipo de julgamento é por preço global. O momento para questionar cláusulas editalícias é na impugnação ao edital, o que não foi feito pela empresa OLK.
- 4.16. Quanto ao argumento da empresa OLK sobre a inabilitação da licitante classificada em segundo lugar. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GIBBOR causaram dúvidas quanto a veracidade das informações ali apresentadas, o documento tinha aparência de ser digitalizado, mas com conteúdo de texto passível de seleção. Uma linha da assinatura estava fora de lugar. Foi aberto diligência e a empresa não apresentou os documentos para comprovar as informações ali prestadas, conforme decisão no sistema:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

18.876.112/0001-76

ME/EPP

Programa de Integridade

Inabilitada

GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE

SP

Valor ofertado (total) R\$ 456.480,0000

Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

Diligência: Encerrada



PROPOSTAS DOS ITENS

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Realizar diligência, com fundamento no item 9.14.1 do Edital, para que a empresa envie documentos complementares para complementar documento já apresentado.

Data início: 23/04/2025 13:39:30

Data encerramento: 25/04/2025 12:48:34

Situação: Encerrada



▼ Anexos da diligência

▼ Anexos do fornecedor

▼ Mensagens

▲ Análise/Conclusão

Análise



Foi analisado os atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante, especialmente os atestados emitidos por Banana Mesclada e Fundação Selma, os quais surgiram dúvidas quanto ao documento apresentado. Foi aberto a presente diligência para verificar a prestação de fato dos serviços mencionados nos atestados. Foi verificado que a empresa Banana Mesclada está com a situação "baixada" na receita federal, em consulta ao CNPJ. Tentei contato telefônico, sem sucesso. Foi verificado o site da Fundação Selma e tentado contato telefônico, sem sucesso também. No site da Fundação Selma, no rodapé, consta uma frase "orgulhosamente criado por Gibbor Brasil", não diz claramente se o site foi criado pela empresa Gibbor ou a Fundação. Consultando o ramo de atividade da empresa, não foi verificado o ramo de criação de sites.

Conclusão



Diante da impossibilidade de confirmar a veracidade das informações prestadas nos atestados e aberto a diligência para que a licitante enviase o contrato que originou os atestados ou notas fiscais da prestação dos serviços, não sendo enviado. Com base no item 9.14 e 9.16 do edital, declaro a licitante inabilitada por falta de demonstrar a prestação dos serviços descritos nos atestados emitidos por Banana Mesclada e Fundação Selma, não atendendo a exigência da comprovação de execução dos serviços de 25% do quantitativo de cada item, conforme item 9.4.1.1 do Anexo II, do Edital.

4.17. Consta no Termo de Julgamento (Ata emitida pelo sistema Comprasgov), página 11, o motivo da inabilitação da empresa GIBBOR, o qual transcrevo aqui:

“Fornecedor GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA, CNPJ 18.876.112/0001-76 foi inabilitado. Motivo: Inabilitação da licitante por não apresentar, em sede de diligência, documento (contrato ou nota fiscal) que comprove a prestação dos serviços descritos nos atestados emitidos por Fundação Selma e Banana Mesclada. Assim, a licitante não atende a exigência do item 9.4.1.1 do Anexo II, do edital”.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto sua inabilitação no certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

5.2. Por todo exposto, este pregoeiro mantém sua decisão de inabilitar a empresa OLK por não cumprir a qualificação técnica exigida apresentando um quantitativo mínimo exigido no Termo de Referência de 25% de cada item.

5.3. Submete-se a apreciação da autoridade superior para decisão final.

Cáceres, 12 de maio de 2025

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA

Pregoeiro

Câmara Municipal de Cáceres-MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FFDE-D382-DF8C-D3F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA (CPF 047.XXX.XXX-82) em 12/05/2025 10:44:45 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 12/05/2025 às 11:44 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/FFDE-D382-DF8C-D3F7>